



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10611.002774/2007-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.772 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2017  
**Matéria** Drawback  
**Recorrente** ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 11/06/2004

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXATIDÃO MATERIAL. SANEAMENTO. RETORNO À INSTÂNCIA *A QUO*. ANÁLISE DE MÉRITO.

A fim de não acarretar supressão de instância, deve ser proferida nova decisão de primeira instância na hipótese de o julgamento ter deixado de analisar documento relevante apresentado na impugnação, bem como de afastamento pelo CARF de prejudicial à análise de mérito relativamente à aplicação de benefício fiscal. Na oportunidade, eventual inexatidão material da decisão recorrida deve também ser saneada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais

De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 11/06/2004*

*DRAWBACK. O Beneficiário desembarçou mercadorias com suspensão de impostos. Findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário nenhuma das providências para adimplir o regime, resolveu-se a suspensão, exigindo os tributos devidos, nas importações.*

*A Fiscalização e controle de regimes especiais, como é o caso do "Drawback", é de competência da Receita Federal do Brasil por envolver renúncia fiscal.*

*O Princípio da Vinculação Física deve ser estritamente observado pelo beneficiário do Regime.*

*O adimplemento da obrigação do Regime Aduaneiro Especial de Drawback modalidade suspensão implica em um controle a respeito dos insumos importados efetivamente utilizados nos produtos exportados, e não apenas do produto exportado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Versa o processo sobre a exigência de Imposto sobre a Importação (II), IPI, Cofins-importação, PIS/Pasep-importação, juros de mora e multas de ofício, no valor de R\$292.597,92, em face do inadimplemento parcial do regime de Drawback Suspensão, conforme descrito no Auto de Infração:

*(...)*

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.*

*001 - INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR --DRAWBACK SUSPENSÃO*

*O importador, por meio das DIs relacionadas no relatório anexo, submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback mercadorias, relacionadas no Ato Concessório 20040046842, sendo que foi concedido o prazo de 2 anos para a utilização dos insumos no processo produtivo do beneficiário, sendo que ao seu término, deveria ocorrer a exportação.*

*Ocorre que findo o prazo estabelecido no regime, o beneficiário solicitou a renúncia parcial do regime especial DRAWBACK, através do processo 10611.001871/2006-18, porém, após concluída a fiscalização foi encontrado saldo positivo de estoque dos insumos importados.*

*(...)*

Consta no *Relatório de Fiscalização - Drawback* os seguintes fatos e fundamentos:

(...)

O contribuinte através do processo 10611.001871/2006-18 requere[u] a renúncia ao regime especial de DRAWBACK, relativo ao Ato Concessório nº 20040046842 de 25/03/2004, de parte das importações efetuadas, conforme docume[n]tação apresentada, fls. nº 121 a 124, volume 01.

O interessado apresentou, na mesma data, os comprovantes de pagamento - DARFs - dos tributos suspensos - II, PIS/PASEP e COFINS - relativos as mercadorias importadas e não utilizadas no Regime Aduaneiro -DRAWBACK, fls. nº 268 a 403, volume 2.

(...)

A **ZFNACAM**, no período de 25/03/04 a 17/01/2006, declarou a importação de insumos para fabricação de Barras - eixo intermediário, junta universal, conjunto de cruzeta e transmissão, de acordo com Ato Concessório 20040046842 - fl. nº 125 - em um total de 123 declarações de importação, conforme indicado abaixo:

(...)

A vigência do Ato Concessório **DRAWBACK**, modalidade **Suspensão nº 20040046842**, fl. nº 125, se deu no período de 25/03/2004 a 25/03/2006. Assim, as exportações realizadas pela beneficiária até o dia 25/03/2006, poderiam ser utilizadas para comprovação do regime aduaneiro.

Conforme determina o inciso I do art. 342 do RA, acima transcrito, o prazo para que a beneficiária destine para consumo (nacionalização), mercadorias importadas não utilizadas no regime aduaneiro, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos é de 30 dias do prazo fixado para a exportação. Sendo 25/03/2006 a data limite das exportações, teria a beneficiária um prazo de até 30 dias daí contados ou seja até o dia 24/04/2006.

A beneficiária, conforme já exposto, não vinculou nenhuma exportação ao ato concessório em questão após o prazo estabelecido.

Telas dos Res apresentadas pela beneficiária, fls. nº 612 a 693 volume 04.

### **6.3 AS EXPORTAÇÕES EFETIVADAS**

No período de 24/11/2004 a 10/03/2006, a **ZF NACAM** exportou produtos descritos como: junta universal, conjunto cruzeta, eixo intermediário ou transmissão, NCM 87089492, por meio dos Registros de Exportação - REs, relacionadas abaixo:

(...)

## **8. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

Após análise da documentação apresentada pelo importador e informações obtidas nos Sistemas da Receita Federal foram encontradas algumas inconsistências que estão relacionadas pormenorizadamente abaixo:

### **8.1. INSUMO -10402000 - Rolamento de Agulha Alta Vedação**

#### **• Exportações Glosadas:**

De acordo com o relatório apresentado - **Demanda de componentes (nac/imp) X Itens finais a serem exportados** - fls. nºs 132 a 138 - o insumo 10402000 não consta nos conjuntos

exportados de no. 21000067 e 21000068, desta forma foram glosadas as exportações indicadas nas seguintes REs:

(...)

• **Importações não contabilizadas pelo importador:**

De acordo com a planilha "conferência importações e export." - fls. n.ºs 166 a 167, volume 01 - não foram encontrados os lançamentos referentes as DIs 04/0683412-6 - fls. n.ºs 1084 a 1088, volume 06 e 05/0712840-5 - fls. n.ºs 3100 a 3104, volume 15.

DI	Data de Registro	Quantidade
04/0683412-6	29/07/2004	8160
05/0712840-5	08/07/2005	6120
<b>TOTAL</b>		<b>14280</b>

Desta forma serão exigidos os tributos e multas relativos às importações de **17844** unidades do insumo 10402000. O critério adotado foi o de considerarem-se excedentes os insumos importados mais recentemente, ou seja, na ordem da DI mais recente à DI mais antiga (método PEPS), conforme segue:

DI	Data de Registro	Quantidade
05/0712840-5	08/07/2005	6120
05/0543618-8	25/05/2005	11724
<b>TOTAL</b>		<b>17844</b>

(...)

**8.13 INSUMO - 10930200 - Tubo D34mm 10 dentes**

• **Exportações Glosadas:**

Todas as exportações foram glosadas uma vez que o insumo 10930200 não faz parte da lista de componentes apresentada.

Desta forma serão exigidos os tributos e multas relativos à todas as importações do insumo 10930200. O critério adotado foi o de considerarem-se excedentes os insumos importados mais recentemente, ou seja, na ordem da DI mais recente à DI mais antiga (método PEPS), conforme segue:

DI	Data de Registro	Quantidade
04/0400352-9	28/04/2004	2730
<b>TOTAL</b>		<b>2730</b>

(...)

A contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- A Fiscalização deixou de observar o disposto no §4º do art. 29 da Lei 10.637/2002, que determina a suspensão do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes (matéria-prima) destinados à industrialização de autopeças e passou a exigir os créditos tributários objeto do presente Auto de Infração.

- Item 8.1 - Insumo 10402000 - Rolamento de Agulha Alta Vedação; Item 8.3 - Insumo 10537900 - Inseto Plástico Cruzeta 55 -Exportações Glosadas; Item 8.4 - Insumo 10564100 - Garfo Caminhão Furo 22; Item 8.11 - Insumo 10814940 - Cap Borracha Alongado - Exportações Glosadas; Item 8.12 - Insumo 10821090 - Eixo Macho Caminhão RVI - Exportações glosadas; Item 8.13 - Insumo 10930200 - Tubo D34mm 10 dentes - Exportações glosadas: Não obstante os erros das planilhas cometidos pela contribuinte, saneados na impugnação, os laudos técnicos e demais documentos sobre os insumos importados demonstram a sua utilização nos produtos exportados.

- *Item 8.8 - Insumo 10669600 - Flange Estriado - Importações não contabilizadas pelo importador:* Considerando que não houve importação do insumo 10669600 por meio da Declaração de Importação nº 04/0494388-2 e que os insumos importados por meio da DI nº 04/0700819-0 foram integralmente exportados, requer-se o cancelamento da exigência fiscal em relação às importações não contabilizadas.

- *Item 8.10 - Insumo 10809100 - Garfo Caminhão Furo 22:* O insumo 10809100 (Garfo Caminhão Furo 22) é utilizado na montagem dos conjuntos 21000040 (eixo intermediário Scania versão 4), 21000043 (eixo intermediário Scania versão 7) e 21000055 (eixo intermediário Scania versão 9), conforme demonstram os relatórios. Os desenhos técnicos anexos comprovam que o insumo 10\*09100 (Garfo Caminhão Furo 22) é indispensável à montagem dos eixos intermediários para Scania, versões 4, 7 e 9 (conjuntos 21000040, 21000043 e 21000055. Além disso, a planilha de controle anexa comprova que as 430 unidades do insumo foram exportadas, em atendimento ao compromisso de exportar.

O julgamento foi convertido em diligência pela Turma da DRJ para que a fiscalização analisasse as alegações e documentos apresentados pela impugnante acerca da aplicação do regime automotivo e das glosas contestadas. A fiscalização apresentou seus esclarecimentos e a impugnante a sua manifestação em face da diligência.

Cientificada, em 22/07/2015, da decisão de primeira instância, que não acatou as suas razões de defesa, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/08/2015, no qual repisou as razões da impugnação e acrescentou outras, aduzindo e requerendo o que se segue:

## *II. RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO*

*(...)*

*No entanto, o Acórdão recorrido simplesmente ignorou as provas produzidas pela Recorrente, e tão somente reproduziu o Relatório de Diligência Fiscal, esquivando-se de apreciar os documentos que, por si só, ensejariam o cancelamento do lançamento.*

*Não bastando isso, o acórdão recorrido desconsiderou as provas analisadas pelo próprio Relatório de Diligência Fiscal, porque apesar de reproduzir os seus termos na íntegra, foi indiferente ao que nele foi informado.*

*Depreende-se, ainda, que o Acórdão recorrido teria negado à Recorrente o direito à fruição dos benefícios do Regime Automotivo quando da nacionalização dos insumos importados, pois, em resposta à Parte A da Resolução nº 16.495, o Relatório de Diligência consignou que "é vedada a transferência de mercadorias importadas ao amparo de Drawback-suspensão para o Regime Automotivo, sem expressa autorização da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), por falta de previsão legal".*

*Tal entendimento é totalmente equivocado, pois o referido Regime Automotivo é inerente à atividade da Recorrente e deve ser observado para fins de recolhimento dos tributos devidos na nacionalização das mercadorias que estavam amparadas pelo regime de Drawback e que deixaram de ser remetidas ao exterior.*

*Além disso, em relação às inconsistências apontadas no Relatório de Fiscalização, e que foram objeto da Impugnação, restará demonstrado que deve ser afastada a cobrança do IPI,*

*Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, tendo em vista o cumprimento do compromisso de exportação firmado por meio do Ato Concessório de Drawback n° 20040046842.*

#### **II.1 IRREGULARIDADES APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO DOS INSUMOS -PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

*Antes de analisar isoladamente cada uma das inconsistências apontadas pela Fiscalização no Item 8 do Relatório Fiscal, importa demonstrar que deve a Fiscalização buscar a verdade material dos fatos com o fim de apurar o efetivo cumprimento do Ato Concessório de Drawback n° 20040046842.*

*(...)*

*Ao contrário do que restou decidido, deve-se considerar que a finalidade do processo administrativo é apurar a verdade material, entendida como a realidade fática que circunda a demanda administrativa. Sendo assim, é DEVER dos órgãos administrativos, quando presentes indícios de veracidade das alegações, proceder à sua apuração, não devendo se limitar às provas produzidas antes do encerramento do procedimento de fiscalização, sob pena de permitir a tributação sobre situações que não configurem fato gerador da obrigação tributária.*

*Assim, considerando que os documentos apresentados pela Recorrente, e que acompanham este processo administrativo, são suficientes para a comprovação da regularidade da operação de Drawback procedida, requer-se, com base nos princípios da verdade material e do contraditório, que sejam apreciados os documentos apresentados ao longo deste processo administrativo, os quais, sem dúvida alguma, ensejarão o cancelamento das glosas de exportação efetuadas pela Fiscalização.*

*Dito isso, a Recorrente passa a demonstrar, caso a caso, as razões para reforma do acórdão recorrido, diante da comprovação do cumprimento do Ato Concessório de Drawback n° 20040046842 em relação aos itens 8.1, 8.3, 8.4, 8.8, 8.10, 8.11, 8.12 e 8.13 apontados no Relatório de Fiscalização.*

*(...)*

#### **II.2 APLICAÇÃO DO REGIME AUTOMOTIVO - LEI N° 10.637/02, LEI N° 10.182/01 E IN/SRF N° 572/05**

*Se acaso superada a argumentação retro expendida, no sentido de que foram devidamente cumpridos os compromissos de exportação em relação aos itens tratados acima, o que se admite apenas por argumentar, ainda assim deve ser reformado o acórdão recorrido, pois o lançamento fiscal deixou de considerar que a Recorrente está habilitada no Regime Automotivo.*

*Igualmente, em relação aos insumos nacionalizados após a renúncia parcial, o lançamento também desconsiderou a que a Recorrente faria jus ao recolhimento dos tributos daí decorrentes com a suspensão do IPI, redução de 40% do Imposto de Importação e o recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a base de cálculo reduzida, nos estritos termos do Regime Automotivo previsto nas Leis n°s 10.637/02 e 10.182/01, e na IN SRF n° 572/05.*

*(...)*

*Segundo se infere das razões acima transcritas, o acórdão recorrido busca afastar a aplicação do Regime Automotivo sob o frágil argumento de que esta prerrogativa seria incompatível com o Drawback concedido à Recorrente, e que eventual transferência de regime demandaria a expressa autorização da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).*

*Veja-se que, além de não fundamentar a decisão que julgou improcedente a Impugnação, o acórdão recorrido desconsiderou os argumentos da Recorrente acerca da aplicação do Regime Automotivo e que demonstram se tratar de um direito garantido por lei, qual seja, Lei nº 10.637/02, Lei nº 10.182/01 e IN SRF nº 572/05.*

*Em sentido contrário ao que restou decidido no acórdão recorrido, se verifica que em situação idêntica à dos autos, esta mesma Recorrente teve a sua Impugnação provida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis quando do exame do Processo nº 10611.000772/2008-72, no qual restou definitivamente assentado que essa faz jus aos benefícios decorrentes do Regime Automotivo, ainda que inadimplido o Drawback, veja-se:*

*(...)*

### III. PEDIDO

*Em vista do exposto, requer-se a reforma do Acórdão nº 16-069.249 proferido pela 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, para que seja determinada a anulação da exigência fiscal relativa aos itens 8.1, 8.3, 8.4, 8.8, 8.10, 8.11, 8.12 e 8.13 do Relatório de Fiscalização, uma vez comprovado o cumprimento do Ato Concessório de Drawback nº 20040046842.*

*Subsidiariamente ao pedido precedente, caso não seja reformado o acórdão recorrido quanto aos insumos que a Recorrente comprovou o cumprimento do Ato Concessório, que seja procedida a reformulação do crédito tributário a fim de que seja dado cumprimento ao Regime Automotivo ao qual a Recorrente está habilitada, procedendo-se à adequação da cobrança com base no disposto nas Leis nºs 10.637/02, 10.182/01 e IN SRF nº 572/05.*

*No que tange aos insumos nacionalizados (por renúncia parcial ao Drawback), deve ser determinado o cancelamento da exigência, tendo em vista que a Recorrente faz jus à redução de 40% do Imposto de Importação, e à exclusão do IPI suspenso, regramentos esses que devem ser também observados na apuração da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.*

*Por fim, requer seja cancelada a autuação fiscal relativamente aos débitos relacionados às irregularidades apontadas nos itens do Relatório de Fiscalização 8.1 (em parte), 8.2, 8.5, 8.6, 8.7, 8.8 (em parte) e 8.9, tendo em vista que a Recorrente procedeu corretamente ao recolhimento dos tributos com os benefícios do Regime Automotivo.*

*(...)*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A controvérsia no âmbito do recurso voluntário cinge-se, essencialmente, à verificação dos seguintes pontos:

a) cumprimento do Ato Concessório de Drawback nº 20040046842 relativamente aos itens 8.1, 8.3, 8.4, 8.8, 8.10, 8.11, 8.12 e 8.13 do Relatório de Fiscalização; e

b) aplicação do regime automotivo aos insumos importados;

No que concerne ao regime automotivo, o julgador *a quo* acompanhou o entendimento da Relatório de Diligência Fiscal, o qual foi transcrito no voto condutor, nestes termos:

(...)

*Os pontos fáticos levantados na impugnação foram devidamente enfrentados pela autoridade preparadora em sua resposta à Resolução nº 16.000.495, de 24 de setembro de 2014.*

*Destarte, sua transcrição vem esclarecer de maneira apropriada as diversas questões suscitadas ao longo da impugnação.*

*A autoridade preparadora assim respondeu a Resolução nº 16.000.495, de 24 de setembro de 2014:*

PARTE A

1. Os produtos objeto da presente ação fiscal foram importados pela empresa ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA sob a aplicação do Regime Automotivo - Lei nº 10.637/2002? Explique.

2. Se afirmativo, a aplicação do regime automotivo e a concessão do Regime Aduaneiro Especial do Drawback se sobrepõem em relação aos produtos importados pela empresa ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA ?

3. Se afirmativo, ainda, a empresa ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA atendeu seu compromisso em relação às exigências inerentes ao Regime Automotivo? Comente.

RESPOSTAS:

PARTE A

1- Não. Os produtos objeto da presente ação fiscal foram importadas pelo interessado sob aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Drawback. **É vedada a transferência de mercadorias importadas ao amparo de Drawback-suspensão para o Regime Automotivo, sem expressa autorização da Secretária de Comercio Exterior (Secex), por falta de previsão legal.**

Descumpridas as condições pactuadas no Ato Concessório, com exportação parcial dos produtos ali previstos, cabe a exigência dos respectivos tributos suspensos em relação à mercadoria remanescente, com juros e multa, sem as reduções previstas no Regime Automotivo.

2 - Considera-se respondido.

3 - Não se aplica.

### **PARTE B**

Se a fiscalização entender que os pontos levantados na PARTE A inibem o prosseguimento da exigência fiscal, os quesitos da PARTE B podem ser desconsiderados.

Esta fiscalização não entende que os pontos levantados na Parte A inibem o prosseguimento da exigência fiscal. Assim seguiremos respondendo os quesitos da Parte B.

(...)

Da leitura da parte em negrito do Acórdão recorrido, surgem algumas dúvidas que deveriam ter sido solucionadas pelo julgador *a quo*, quais sejam: a) Se inexistente previsão legal para a transferência do regime de Drawback Suspensão para o "regime" automotivo, como se poderia concluir que ela "é vedada"?; b) Qual seria a norma que prevê autorização da Secex para a referida transferência entre os "regimes"?; c) Após o fim do prazo do regime de Drawback, seria cabível se falar em "transferência" deste regime para outro? d) Seria o "regime automotivo" um regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial (art. 265 do Regulamento Aduaneiro/2002<sup>1</sup>)?

Ora, se não há qualquer norma legal ou infralegal que proíba a aplicação do regime automotivo às mercadorias antes importadas sob o regime aduaneiro especial de drawback, não há que se falar no pronto afastamento do benefício nessas hipóteses. Nesse sentido foi também decidido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis, mediante o Acórdão nº 07-30258, de 07.12.2012, conforme ementa abaixo:

*DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - 2ª TURMA - ACÓRDÃO Nº 07-30258, de 07 de Dezembro de 2012*

*ASSUNTO: Regimes Aduaneiros*

*EMENTA: DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. EMPRESA HABILITADA NO REGIME AUTOMOTIVO. NACIONALIZAÇÃO. REDUÇÃO E SUSPENSÃO DOS IMPOSTOS INCIDENTES. A empresa habilitada ao regime automotivo, previsto no art. 5º da Lei nº 9.826/1999, no art. 66 da MP nº 2.158-35/2001 e nos arts. 5º e 6º da Lei nº 10.182/2001, faz jus à redução do imposto de importação e à suspensão do imposto sobre produtos industrializados quando da nacionalização das mercadorias remanescentes do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, tipo genérico, em razão do descumprimento parcial das condições pactuadas em ato concessório, uma vez que inexistente na legislação de regência norma que impeça a fruição do incentivo fiscal estatuído pelo regime automotivo, além do fato de não caracterizar transferência de regime tributário.*

*Período de apuração: 29/11/2000 a 14/12/2001*

<sup>1</sup> Art. 265. Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria admitida em um regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial para outro, observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime e as restrições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

A questão que se coloca é se, no presente caso concreto, a ora recorrente efetivamente faz jus ao benefício do regime automotivo e se o pleiteou adequadamente para as mercadorias para as quais requereu a suspensão do pagamento de tributos no regime de drawback, em conformidade com a legislação pertinente. No entanto, a análise do mérito da aplicação do benefício do regime automotivo diretamente por este Conselho Administrativo poderia acarretar a supressão de instância de julgamento à recorrente.

Situação semelhante ocorre em relação à verificação do cumprimento do Ato Concessório de Drawback nº 20040046842 relativamente aos seguintes insumos importados: *Item 8.1 - Insumo 10402000 - Rolamento de Agulha Alta Vedação; Item 8.3 - Insumo 10537900 - Inseto Plástico Cruzeta 55 -Exportações Glosadas; Item 8.4 - Insumo 10564100 - Garfo Caminhão Furo 22; Item 8.10 - Insumo 10809100 - Garfo Caminhão Furo 22; Item 8.11 - Insumo 10814940 - Cap Borracha Alongado - Exportações Glosadas; Item 8.12 - Insumo 10821090 - Eixo Macho Caminhão RVI - Exportações glosadas; e Item 8.13 - Insumo 10930200 - Tubo D34mm 10 dentes - Exportações glosadas.*

Nesses itens, percebe-se que o julgador *a quo* deixou de analisar as novas planilhas corrigidas apresentadas pela impugnante, sob os mesmos fundamentos da fiscalização na diligência para alguns desses itens no sentido de que "Planilhas anexas *a posteriori* com as correções apontadas durante a fiscalização não serão objeto de análise neste momento" ou de que "Novas planilhas corrigindo "equivocos" levantados pela fiscalização não serão objeto de análise *a posteriori*, isso feito seria bem cômodo para importador esperar a fiscalização ser encerrada e depois "corrigir" as incoerências levantadas e apresentar novas planilhas perfeitas".

Dispõe expressamente o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, em consonância com o princípio da verdade material, que, por ocasião da impugnação, ainda há a oportunidade de apresentação de prova documental pela contribuinte:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

De forma que, nesse aspecto assiste razão à recorrente, vez que não poderia a autoridade julgadora de primeira instância ter deixado de apreciar documento apresentado pela contribuinte juntamente com a impugnação, sem prejuízo, obviamente, da eventual verificação da incompatibilidade das novas planilhas corrigidas com os demais documentos dos autos ou dos documentos fiscais da contribuinte, ou da eventual necessidade de provas adicionais para se confirmar os dados corrigidos. Inclusive, da leitura do acórdão recorrido não restou muito claro quais seriam os documentos adicionais, além do laudo técnico, que teriam habilidade para comprovar cabalmente a efetiva exportação dos insumos importados glosados.

Conforme já decidido no Acórdão nº 1402-00.211, da 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (j. 05.07.2010) e no Acórdão objeto do processo nº 13406.000016/97-15, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (j. 24.05.2001), cujas ementas abaixo se transcreve, na hipótese de reforma da decisão recorrida em relação à matéria que era prejudicial à análise do mérito, os autos devem retornar à DRJ para sua apreciação:

Acórdão nº 1402-00.211

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
- IRPJ*

*Ano-calendário: 1997, 1999*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA.*

*Constatada a falta de apreciação a respeito do prazo da Fazenda Pública se pronunciar sobre as declarações retificadoras devem os autos retornar à DRJ para apreciação dessa matéria.*

*RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL.*

*O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA.*

*Não é nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar o mérito de restituição por entender que o prazo para pleitear a restituição está extinto. Entretanto, reformada a decisão de primeira instância quanto ao prazo do sujeito passivo pedir a restituição, retorna-se os autos à DRJ para prosseguimento da análise do mérito. Recurso Voluntario Provido em Parte.*

Acórdão CC - processo nº 13406.000016/97-15  
*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE EXAME DOCUMENTAL - IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA DE*

*APRECIÇÃO DAS PROVAS - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.*

*1. A apreciação e a manifestação pela Autoridade Fiscal de 1ª instância da documentação apresentada em impugnação, quando fundamental ao deslinde da causa, é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo.*

*2. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para promover julgamento apreciando as provas apresentadas. (DOU 13/08/2001)*

Nessa linha, entendo que a irregularidades processuais acima mencionadas devem ser saneadas com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para a análise de mérito correspondente considerando conjuntamente todos os documentos apresentados na impugnação, do que não resultará qualquer prejuízo à recorrente, pelo contrário, evitará a supressão de instância no julgamento.

Ademais, conforme reclamado pela recorrente, em relação ao *item 8.8 - Insumo 10669600 - Flange Estriado - Importações não contabilizadas pelo importador*, verifica-se que o julgador de primeira instância incorreu em inexatidão material, ou deixou de motivar adequadamente, ao não acatar, no dispositivo do Acórdão, o entendimento da fiscalização na diligência no sentido de que seria cabível a exoneração de parcela do lançamento, não obstante o tenha transcrito no voto condutor, nestes termos:

(...)

*7. Procede a informação de que não houve importação do insumo 10669600 por meio da Declaração de Importação nº 04/0494388-2?*

*8. Procede a informação de que os insumos importados por meio da DI nº 04/0700819-0 foram integralmente exportados?*

*Respostas:*

*7. Sim.*

*8. O critério adotado foi o de considerarem-se excedentes os insumos importados mais recentes, ou seja, na ordem da DI mais recente para a DI mais antiga (método PEPS). Assim deverão ser exigidos os tributos e multas relativos às importações de 124 unidades e não 274 unidades previstas anteriormente. A saber:*

DI	DATA DE REGISTRO	QUANTIDADE
04/0870824-8	31/08/2004	10
04/0700819-0	19/07/2004	114
<b>TOTAL</b>		124

(...) [negritei]

Assim, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso voluntário** para reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento em São Paulo, nos seguintes termos:

i) Afastando a prejudicial levantada em relação à aplicação do benefício do regime automotivo às mercadorias importadas sob o regime de drawback, determinar a análise de mérito pela DRJ no que concerne à recorrente, efetivamente, fazer jus ou não a esse benefício fiscal;

---

ii) Afastando a não aceitação das planilhas retificadas apresentadas na impugnação, determinar à DRJ nova análise conjunta de toda a documentação apresentada na impugnação com as demais que já constam nos autos, inclusive com as planilhas corrigidas após o procedimento fiscal, para a verificação se os insumos objeto dos itens 8.1, 8.3, 8.4, 8.10, 8.11, 8.12 e 8.13 foram efetivamente exportados em adimplemento parcial do regime.

iii) Na oportunidade, em relação ao item 8.8, determinar à DRJ a correção da inexatidão material ou da falta de motivação, conforme seja o caso, em relação ao não acatamento do entendimento constante no Relatório da Diligência Fiscal transcrito no decisão recorrida.

*(assinatura digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora